

TC 000.385/2016-6

Tomada de contas especial

Município de Araguañã/MA

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada em desfavor do Sr. José Wilson Silva Brito, ex-prefeito do município de Araguañã/MA, em razão da falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) concernentes ao Piso Básico de Transição (PBT) e ao Piso Básico Fixo (PBF), no exercício de 2005 (peça 1, p. 96-107 e 209-211).

2. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA) promoveu a citação do ex-prefeito em face de débito no montante histórico de R\$ 47.136,00, decorrente da *“não apresentação de documentação relativa à execução dos recursos financeiros do Piso Básico de Transição (PBT) no exercício de 2005 (...) e não apresentação de documentação relativa à execução dos recursos financeiros do Piso Básico Fixo (PBF) no exercício de 2005...”* (peça 7, p. 1). Conquanto o ofício de citação, ao descrever o “ato impugnado”, tenha indicado equivocadamente o exercício de 2006, as diversas informações constantes do próprio ofício citatório não deixam dúvidas de que o débito decorre da falta de comprovação da aplicação de recursos que foram repassados à prefeitura no exercício de 2005. Portanto, não vislumbro qualquer prejuízo à compreensão dos fatos que motivaram a responsabilização do ex-prefeito.

3. A despeito da citação, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de sua defesa.

2. Diante disso, ao confirmar a irregularidade e o prejuízo ao erário atribuídos ao ex-prefeito, a Secex/MA propôs, entre outras medidas, julgar irregulares as contas do Sr. José Wilson Silva Brito, com base no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-o pelo débito original de R\$ 47.136,00 (peça 11, p. 2-4, e peça 12). Ante a prescrição da pretensão punitiva do Estado, a unidade técnica deixou de sugerir a aplicação de multa ao responsável.

3. Manifesto, desde já, concordância com as razões que nortearam a proposta da unidade técnica, incorporando-as a este parecer com apenas algumas considerações, especialmente quanto à prescrição da pretensão punitiva.

4. No âmbito do TCU, havia divergência jurisprudencial quanto à aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva. Essa discussão dizia respeito tanto ao prazo prescricional, quanto ao termo inicial e às eventuais causas de interrupção.

5. A fim de dirimir a divergência, foi suscitado incidente de uniformização de jurisprudência nos autos dos TC 007.822/2005-4 e 011.101/2003-6, o que levou à constituição do TC 030.926/2015-7.

6. O TC 030.926/2015-7 foi apreciado na sessão extraordinária de 8/6/2016, por meio do Acórdão 1.441/2016, ocasião em que o Plenário do TCU, por cinco votos a três – tese vencedora do Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues –, deixou assente orientação no sentido de que: o prazo da prescrição da pretensão punitiva é aquele definido pelo art. 205 do Código Civil, sendo, portanto, decenal; a contagem deve ser iniciada na data da ocorrência da irregularidade, na forma do art. 189 do Código Civil; deve ser admitida a interrupção da prescrição pelo ato que ordena a citação, a audiência ou a oitiva efetivadas pela Corte de Contas; uma vez interrompida a prescrição, ela recomeça a correr na data em que for ordenada a citação, a audiência ou a oitiva; a prescrição deve ser suspensa nas hipóteses indicadas no subitem 9.1.5 do julgado; a prescrição deve ser aferida, independentemente de alegação da parte, quando presente a intenção de aplicar as sanções previstas na Lei 8.443/92; e o entendimento firmado deve ser adotado, indistintamente, nos processos pendentes de decisão de mérito ou de apreciação de recurso por parte do TCU.

7. Considerando, pois, que a jurisprudência da Corte de Contas foi pacificada com base no entendimento construído pelo Plenário no referido Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, entendo superada, no momento, a discussão sobre a matéria. Dessa forma, em respeito ao disposto no subitem 9.1.7 dessa deliberação, passo ao exame do caso concreto.

8. De acordo com o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, a contagem do prazo prescricional deve ser iniciada na data de ocorrência da irregularidade, na forma do art. 189 do Código Civil. No caso vertente, a irregularidade em questão ocorreu no exercício de 2005, quando restou configurado o débito imputado ao responsável em razão da gestão irregular dos recursos que lhe foram confiados (peça 1, p. 27). Dessa forma, já se efetivou a prescrição da pretensão punitiva e, por conseguinte, não mais se afigura possível a aplicação de multa ao responsável.

9. Importante observar que não houve a interrupção da prescrição no presente caso, visto que a citação efetivada pelo TCU, especificamente em razão do débito decorrente da “*não apresentação de documentação relativa à execução dos recursos financeiros...*”, foi ordenada somente em 30/6/2016, quando já prescrita a pretensão punitiva (peças 6 e 7).

10. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se **de acordo** com a proposta da Secex/MA (peça 11, p. 2-4, e peça 12, itens I a II, e IV a VI).

*(Assinado Eletronicamente)*

**Sérgio Ricardo Costa Caribé**  
Procurador